



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Parecer Jurídico

Procedimento Licitatório

EMENTA: 1. Procedimento licitatório; 2. Pregão Eletrônico; 3. Contratação de empresa para locação de estrutura e equipamentos para eventos e serviço de buffet. 4. Lei n.º 14.133/2021; 5. Decretos Estaduais n.º 10.139/2022, 10.207/2023, 10.216/2023, 10/240/2023 e 10.247/2023. 6. Regularidade do feito com ressalvas.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a contratação de empresa para a locação de estrutura e equipamentos para eventos e serviço de buffet, por um período de 12 (doze) meses.

2. A estimativa de custo da contratação é de R\$ 2.794.216,45 (dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil duzentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), conforme Termo de Referência e Indicação de Classificação Orçamentária (48070 e 45507).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria Setorial, em busca de manifestação jurídica prévia, na forma do art. 53 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, instruídos com os seguintes documentos: Minuta Contratual (48346), Minuta de Edital (48802), Declaração Orçamentária e Financeira (46158), Programação de Desembolso Financeiro (46140, 46143, 46145 e 46147), Indicação Orçamentária (45507), Orçamento Estimado (41240), Evidência do Orçamento Estimado (41242, 41244, 41245, 41246, 41247, 41248, 41249, 41250, 41251 e 41252), Termo de Referência (48070), Estudo Técnico Preliminar (41163), Portaria da Contratação (35328) e Documento de Oficialização de Demanda (28764).

4. É o relatório, passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cumpre registrar que, nos termos da atual redação do art. 47, §1º, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, compete exclusivamente ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial o exame dos ajustes com valores de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), acima do qual. Na espécie, cuida-se de contratação com valor total inferior a esse limite.

6. Outrossim, na esteira do fluxo previsto na Nota Técnica nº 01/2021- PGE/GAPGE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/Tecnica1.pdf>), quando se trata de ajuste de valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) faz-se necessária a elaboração de dois pareceres por parte da Procuradoria Setorial, um prévio e outro conclusivo, este imediatamente anterior à remessa do feito à PGE/GO. Em se tratando de ajuste inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), basta uma única manifestação por parte da Procuradoria Setorial - o que não afasta, por evidente, outras(s) manifestação(ões) quando tal se mostrar necessário ao esclarecimento de alguma dúvida pontual e concreta.

7. Ademais, não compete a esta Procuradoria Setorial validar e realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, alterado pela LCE n.º 164/2021, bem como considerando interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica n.º 01/2021, salvo quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.

3. DA APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.133/2021

17

18 8. Ao feito se aplica a Lei n.º 14.133, 1º de abril de 2021, que "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as
Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 1º). Trata-se
de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 17 de julho de 2002, assim como os
arts. 1º a 47-A da Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011.

19

20 9. A propósito da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares:
Decreto n.º 10.139/2022 (plano de contratações); Decreto n.º 10.207/2023 (etapa preparatória das contratações); Decreto n.º
10.216/2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas); Decreto n.º
10.240/2023 (regras de transição); e Decreto n. 10.247/2023 (modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos critérios de julgamento
menor preço ou maior desconto).

21

22 10. Aplicam-se tais regulamentos ao caso ora em exame, sem prejuízo da incidência da Lei n.º 17.928/2012 (normas
complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que se mostrarem compatíveis com Lei n.º 14.133/2021.

23

24 11. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública,
consoante exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta.

25

26 12. A licitação visa, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa sem descuidar de resguardar a todos os interessados
em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da
legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da
igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento
objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do
desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n.º 14.133/2021).

27

28 13. O pregão é a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento
poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto" (art. 6º, XLI, da Lei n.º 14.133/2021), entendendo-se por bens e serviços comuns
"aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de
mercado" (art. 6º, XIII, da Lei n.º 14.133/2021).

29

30 14. Sobre o enquadramento do objeto da licitação como bem ou serviço comum, assim dispõe a orientação normativa n.º
54 da Advocacia-Geral da União - AGU: "COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO
LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A
OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE
LICITATÓRIA APLICÁVEL."

31

32 15. Pelo que se vê, a classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de
natureza técnica, o que compete à unidade administrativa requisitante.

33

34 16. No caso em tela, o Estudo Técnico Preliminar (41163), em seu item 2.2, assentou expressamente que se trata de um
serviço comum, justificando a utilização do pregão.

35

36 17. Ademais, a utilização da forma eletrônica atende à preferência estabelecida no art. 17, §2º, da Lei n.º 14.133/2021 e art.
85 da Lei Estadual n.º 17.928/2012.

37

4. **DA ETAPA DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

38

39 18. A realização de todo certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada.

40

41 19. O art. 17 da Lei n.º 14.133/2021 dispõe as fases sequenciais do processo de licitação, indicando como a primeira delas a
fase preparatória (no mesmo sentido, o art. 6º, I, do Decreto n.º 10.247/2023, o qual trata do pregão).

42

43 20. De uma forma geral, a doutrina destaca "a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado
Brasileiro", salientando que os "desequilíbrios da gestão estatal" decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e

adequado planejamento (Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas. 5ª edição. São Paulo:Malheiros, 2018, p. 28 e 29).

44

45 21. Os documentos que materializam a etapa preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo decreto: "I – Documento de
Oficialização de Demanda – DOD; II – portaria de designação das funções essenciais da contratação; III – Estudo Técnico Preliminar – ETP;
IV – matriz de riscos; V – orçamento estimado da contratação;VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
VII – previsão dos recursos orçamentários; VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa
eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso; IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando
ela for utilizada em substituição ao termo contratual; X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis; XI – parecer jurídico prévio; e XII –
autorização do ordenador de despesas".

46

47 22. É possível que alguns desses documentos sejam dispensados, conforme o caso (a exemplo do que se dá com a matriz de
risco e/ou parecer técnico), os quais deverão ser acompanhados, por outro lado, dos "subsídios técnicos e informacionais que os
embasam" (art. 7º, parágrafo único).

48

49 23. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação
que se busca com o presente pregão.

50

51 24. Inaugura o feito o documento de oficialização de demanda – DOD (28764), cujo teor atende ao consignado no art. 8º do
Decreto n.º 10.207/2023.

52

53 25. A portaria de contratação consta do evento n.º 35328, e, alinhada com o Decreto n.º 10.216/2023, indicou equipe de
planejamento da contratação, agente de contratação, equipe de fiscalização de contrato e equipe de apoio.

54

55 26. O estudo técnico preliminar - ETP (41163), deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução
identificada dentre as possíveis (art. 12 do Decreto n. 10.216/2023). O art. 18, §1º da Lei n.º 14.133/2021 apresenta elementos que devem
ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta regulamentada em âmbito estadual nos arts. 12 a 16 do Decreto n.º
10.207/2023.

56

57 27. Com relação ao critério adotado para julgamento das propostas, o pregão eletrônico será do tipo menor preço por lote.
Segundo o art. 47, II, da Lei n.º 14.133/2021 as licitações de serviços atenderá ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente
viável e economicamente vantajoso.

58

59 28. Outrossim, visando melhor desenvolvimento do tema, os demais aspectos atinentes à fase preparatória serão
apreciados, adiante, em tópicos próprios.

60

5. DA PESQUISA DE PREÇOS

61

62 29. Outro importante elemento da etapa de planejamento é a pesquisa de preços. Com essa fase, busca-se a análise dos
custos a serem despendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto. Ciente dos valores praticados no mercado,
a Administração consegue aquilatar o montante dos recursos que poderão ser demandados por determinado objeto.

63

64 30. A estimativa de preços em certames licitatórios decorre de pesquisa mercadológica que deve ser feita por meio do que
se convencionou chamar de "cesta de preços aceitáveis", mediante orçamentação e estimativa de custo da contratação baseada em fontes
diversificadas de pesquisa de preços.

65

66 31. O valor previamente estimado da contratação é objeto de disciplina no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 e, no âmbito do
Estado de Goiás, encontra previsão normativa no Decreto n.º 9.900/2021. A propósito dessa temática, observa-se que, em orientação
referencial firmada pela Procuradoria-Geral do Estado no Despacho n.º 1324/2023- GAB, foi reafirmada a necessidade de observância das
diversificadas fontes de pesquisa para obtenção da formação de preços, conforme Decreto n.º 9.900/2021. Destacou-se, ademais, o
espaço de valoração crítica e discricionária do agente responsável pela formação do orçamento estimado, sobre o qual repousa a
responsabilidade pela coerência entre a pesquisa realizada e a efetiva prática mercadológica.

67

68 32. Na espécie, consta dos autos o Orçamento Estimado (41240), no qual, em síntese, o setor técnico competente aferiu o
preço de mercado com base nos parâmetros de "ferramenta de pesquisa contratada ou não pela administração", "contratações similares
feitas pela Administração Pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços" e "Pesquisa junto a fornecedores", e o método

matemático estimado foi a média. Desse modo, considera-se atendida a exigência de duas ou mais fontes de pesquisa para a composição da "cesta de preços" (art. 3º, IV, do Decreto Estadual 9.900/2021), além de cumprir o dever de explicitar o método matemático aplicado a para a definição do valor estimado (art. 4º, IV, do Decreto Estadual n.º 9.900/2021).

69

6. DO TERMO DE REFERÊNCIA

70

71 33. Quanto ao termo de referência, nota-se que o objeto da pretensa contratação foi dividido em quatro lotes, sendo que os lotes 1, 2 e 3 foram subdivididos em itens. Assim, considera-se pertinente destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado por meio da Súmula n.º 247, acerca da obrigatoriedade em regra da admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais de licitação. Veja:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (g.n)

72

73 34. Ainda algumas observações se fazem necessárias. Conforme se verifica da súmula transcrita, a regra é o parcelamento do objeto. Contudo, é possível a adjudicação por preço global mediante justificativa para tal fim. No Informativo de Licitações e Contratos n.º 250, do Tribunal de Contas da União, consta decisão no sentido de que "o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá as contratações economicamente mais vantajosas".

74

75 35. Neste caso concreto, verifica-se do Estudo Técnico Preliminar (41163) que o setor responsável optou pela divisão do objeto em quatro lotes, sob a seguinte justificativa:

76

"5.1. Para a contratação pretendida foram consideradas as características técnicas e peculiares de comercialização no mercado, avaliando-se o objeto em conformidade com o Princípio do Parcelamento, nos termos do Art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021.

5.2. A presente contratação será realizada com a adjudicação do objeto por Lote.

5.3. A seguir são apresentadas evidências e informações que subsidiaram a decisão de reunião de itens em lote, nos termos do item 5.2:

5.3.1. Considerando a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, na qual versa:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

5.3.1.1. Decidiu-se pelo parcelamento em lotes, considerando a natureza do objeto, a viabilidade da gestão e o princípio da competitividade."

77

78 36. Havendo o reconhecimento de que a justificativa foi trazida aos autos, não é papel desta Procuradoria Setorial examinar o seu mérito, o que se inclui na responsabilidade da unidade demandante.

79

7. DA MINUTA DE EDITAL

80

81 37. Consoante art. 25 da Lei n.º 14.133/2021, "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

82

83 38. Já segundo o art. 12 do Decreto n.º 10.247/2023 "o edital do pregão deverá conter, no que couber, informações sobre: I – a descrição do objeto da contratação; II – o endereço eletrônico, a data e a hora da sessão pública; III – as condições de participação e o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; IV – a apresentação de proposta e documentos de habilitação; V – a sessão eletrônica e o envio de lances; VI – o julgamento da proposta; VII – o julgamento da habilitação; VIII – os recursos; IX – a homologação; X – as condições para contratação; XI – as infrações administrativas; XII – a impugnação ao edital e os pedidos de esclarecimentos; e XIII – as disposições gerais".

84

85 39. A minuta de edital atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria. Constatam-se desse documento informações sobre o objeto da licitação e forma de acesso e condições de participação na licitação, apresentação de proposta e documentos de habilitação, orientações para o preenchimento da proposta, sessão do pregão, fase de julgamento e habilitação, recursos, adjudicação e homologação, condições para a contratação, infrações administrativas e sanções, impugnação ao edital e pedido de esclarecimento, e disposições gerais.

86

87 40. Verifica-se que o item 8.5 admitiu a participação de empresas em consórcio conforme a Lei 14.133/2021.

88

89 41. No que tange ao tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, percebe-se que ficou previsto no item 3.5 da Minuta de Edital que, será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei Federal n.º 14.133 de abril de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar n.º 123 de dezembro de 2006.

90

8. DA MINUTA CONTRATUAL

91

92 42. O art. 92 da Lei n.º 14.133/2021 trata das cláusulas contratuais necessárias. São elas, segundo se infere dos incisos desse dispositivo, as que estabeleçam:

"I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção".

93

94 43. A minuta apresentada atende às disposições legais pertinentes.

95

96 DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

44. Sobre a qualificação técnica, o item 6.6. do ETP e suas derivações (e item 6.16.1. do TR) fazem algumas exigências, dentre elas a experiência mínima de 3 anos na prestação dos serviços. Sobre a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, o art. 67 da Lei n. 14.133/2021, diz que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

45. Com atenção especial ao § 5º supramencionado, a exigência de “experiência prévia” de até 3 (três) anos é possível em se tratando de serviços contínuos. A Lei n. 14.133/21, assim como a Lei n. 8.666/93, não trazem a definição de “serviços contínuos”, mas prevalece na doutrina que estes são aqueles que requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. A habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

46. De modo similar, o Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão diz: “I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

47. O TCU, por sua vez, entende: “Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)”

48. Das referidas referências, sempre com o cuidado desta Procuradoria não adentrar no mérito administrativo, não ficou demonstrado que os serviços contratados são de natureza contínua, conforme conceitos do TCU e da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que nos permite concluir que não é possível, à luz do art. 67, § 5º, da Lei 14.133, se exigir 3 (três) anos de experiência mínima na prestação dos serviços, sob pena de se limitar indevidamente a quantidade de concorrentes.

49. O item **6.6.3.** do ETP diz exige “Comprovação que já executou contrato(s) em número de postos de trabalho a serem contratados por meio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado”. No entanto, o referido trecho tinha suporte à época da vigência da Lei n. 8.666/93, conforme seu art. 30, § 1º, disposição esta que não foi preservada na Lei n. 14.133/21. Sendo

assim, sugere-se que as exigências referentes aos Requisitos Técnicos-Operacionais observem estritamente o que dispõe o art. 67, seus incisos e parágrafos, da Lei n. 14.133/21.

50. Sobre as referências a marcas no Termo de Referência, como “mixer tipo Pioneer” entendemos que a palavra “tipo” não significa a indicação de marca propriamente dita, mas de equipamento que possa ser semelhante, embora de outra marca, e que a marca foi citada somente exemplificadamente por ser consagrada no mercado.

51. Quanto aos atestados, a área técnica deve observar o disposto no art. 67, § 1º, da Lei n. 14.133/21: “A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”. E o § 2º, do art. 67, da Lei n. 14.133/21, só ganha espaço para incidência caso seja hipótese de aplicação do § 1º.

97

9. **DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS**

98

99 52. Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei Estadual n.º 17.928, de 2012, que "nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuado sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".

100

101 53. Consta nos autos Declaração Orçamentária e Financeira, Indicação Orçamentária e Portaria de Contratação (46158, 45507 e 35328).

102

103 **54. Antes da celebração do ajuste deverá ser juntada nota de empenho para atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964, sendo que, em atenção ao item 8 da Nota Técnica n. 02/2023 - PGE/GAPBE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2023/AGOSTO/NotaTecnica-2.pdf>), os valores pertinentes ao próximo exercício deverão ser oportunamente empenhados, respeitando-se a anualidade do orçamento público.**

104

10. **DEMAIS PROVIDÊNCIAS**

105

106 55. Consoante art. 54 da Lei n.º 14.133/2021, "a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim" (§2º).

107

108 56. De seu turno, o art. 15 do Decreto n.º 10.247/2023 prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

- I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;
- II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e
- III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica."

109

110 57. Consoante o §2º desse dispositivo, "a divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado". Assim, visando ao regular prosseguimento do feito, há necessidade de atendimento do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data da realização do pregão, observadas as determinações normativas supra referidas.

111

112 58. Outrossim, consoante o §3º do art. 54 da Lei n.º 14.133/2021, "após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

113

114 **59. Ademais, há que se providenciar, ainda:**

115

- a) comprovante de alimentação do sistema eletrônico do TCE (art. 263, §5º, do Regimento Interno do TCE/GO); e
b) divulgação do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante art. 94 da Lei n. 14.133/2021.

116

117 60. A autorização do ordenador de despesas restará suprida com a Indicação Orçamentária (45507), conforme dispõe o
Termo de Referência.

118

119 61. Demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta
manifestação deverão ser igualmente observadas.

120

121 62. Cumpre reforçar, por fim, que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas,
econômicas ou financeiras que justificam a pretendida contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de
responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante.

122

11. CONCLUSÃO

123

124 63. Este Parecer não é vinculativo, atenta-se, unicamente às questões de direito, e não adentra na análise dos demais
aspectos da contratação, cabendo ao Ordenador de Despesas, o acatamento ou não das recomendações e o julgamento de conveniência e
oportunidade.

125

126 64. Orientada a matéria, retornem-se os autos ao setor responsável com o manifestação favorável desta Procuradoria à
realização do Pregão Eletrônico para contratação de empresa para fornecimento do objeto descrito neste parecer, desde que sejam
observados os apontamentos delineados, em especial nos itens **48, 49, 51, 54, 56 e 59**.

GOIANIA - GO, aos 10 dias do mês de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO VITAL ALVES DA SILVA, Procurador (a) do Estado**, em 10/07/2024, às 22:04,
conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **62406646** e o código CRC **964943B2**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS

AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005015537



SEI 62406646